O Município deverá prestar contas dos recursos recebidos e de sua aplicação, na forma da legislação que rege tais comprovações, obrigando-se, ainda, a identificar a documentação com o número deste convênio e arquivá-la no respectivo órgão de contabilidade, para ficar à disposição dos auditores indicados pela Secretaria.

Parágrafo Único — Serão glosadas as despesas realizadas em desacordo com o objeto deste convênio e das normas aplicáveis, bem como aquelas efetivadas antes da sua vigência e as decorrentes de multas, juros e correção monetária referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora de prazo, obrigando-se o Município a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias à conta específica aberta, os recursos relativos às despesas glosadas, devidamente corrigidos.

Cláusula Décima Primeira — Das Prestações Parciais de Contas

O Município deverá apresentar à Secretaria, por meio da Unidade de Gerenciamento do Projeto — UGP, prestação de contas parciais até 15 (quinze) dias após a realização de cada pagamento, instruídas com demonstrações financeiras para acompanhamento e controle das aplicações e do fluxo dos recursos, inclusive avaliação dos resultados, compreendendo:

a) balancete financeiro;

b) relação dos pagamentos efetuados;

c) cópia do extrato da conta bancária, quando for o **C2SO**;

d) conciliação do saldo bancário, quando for o caso: e) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

nomprovantes de recolhimento de saldo, se houver: g) cópia do julgamento do procedimento licitatório e da respectiva homologação, acompanhada da prévia autorização emitida pela UGP para realizar a licitação;

h) cópia dos contratos ou de outros instrumentos firmados com terceiros;

i) cópia dos contratos ou de outros instrumentos firmados com terceiros;

i) demonstrativos da aplicação de recursos próprios, quando for o caso;

1) relatório do andamento físico das obras e serviços em execução;

m) declaração de gastos separando na despesa o valor principal do valor do reajuste.

Clausula Décima Segunda — Da Prestação Final de Contas

O Município deverá apresentar à Secretaria, por meio da UGP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do objeto deste convênio, prestação final de contas, detalhada e circunstanciada, comprovando, inclusive, o recolhimento de saldo porventura existente, instruída com as seguintes informações relativas à última parcela liberada:

a) balancete financeiro;

b) relação dos pagamentos efetuados;

c) cópia do extrato da conta bancária, quando for o **C**150;

d) conciliação do saldo bancário, quando for o caso; e) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

f) comprovante de recolhimento de saldo, se houver: g) cópia do julgamento do procedimento licitatório e da respectiva homologação, acompanhada da prévia autorização emitida pela UGP para realizar a licitação:

h) cópia dos contratos ou de outros instrumentos fir-

mados com terceiros;

i) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso: i) comprovante de recolhimento dos recursos não apli-

cados, se for o caso. Clausula Décima Terceira — Dos relatórios técnicos

e da Avaliação

O Município, em colaboração com a Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, elaborará, relatórios trimestrais e final avaliando desenpenhos e resultados alcançados, e os enviará à apreciação da Secretaria, de acordo com o pactuado no protocolo de cooperação mútua celebrado entre os partícipes.

Cláusula Décima Quarta — Da Supervisão e do Monitoramento

A Secretaria, através da Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP, elaborará anualmente relatórios de supervisão e monitoramento da implementação do Plano Municipal, indicando correções para os desvios identificados.

Parágrafo único — Os relatórios servirão de base à elaboração de propostas orçamentárias relativas à alocação de recursos para a continuidade da implementação do Plano Municipal.

Clausula Décima Quinta — Dos Bens

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos provenientes deste convênio serão incorporados ao patrimônio do Município, vinculada a sua utilização às atividades relacionadas com os objetivos do Plano Municipal, sob pena de incorporação ao patrimônio do Estado.

Cláusula Décima Sexta — Das alterações

Este convênio poderá ser alterado pelos signatários, por meio de termos de aditamento para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução do Plano Municipal, desde que não ocasionem modificações do objeto do acordo e sejam necessárias à continuidade de sua implementação.

Cláusula Décima Sétima — Da denúncia e da rescisão Este convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes mediante comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, ou rescindido por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis.

Cláusula Décima Oitava — Da Vigência

Este convênio terá vigência até 6 (seis) anos, a contar da data de sua assinatura.

Cláusula Décima Nona — Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste convênio que não possam ser resolvidas pelos partícipes, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo.

Cláusula Vigésima — Dos Anexos Fazem parte integrante deste Convênio como seus anexos indissociáveis:

- Anexo I - Plano Municipal (Aprovado);

- Anexo II - Documentos Relativos ao BIRD: a) Contrato de Empréstimo nº 3.375-BR;

b) Diretrizes para Aquisições sob Empréstimos do Banco Mundial e Créditos da IDA (1985);

c) Diretrizes para Emprego de Consultores pelos Tomadores de Empréstimos do Banco Mundial e pelo Banco Mundial com Agência Executora (1981);

d) Manual de Desembolsos; e

e) Relatórios Financeiros e Auditoria em Projetos Financiados pelo Banco Mundial (1982).

E, por se acharem assim ajustados, firmam o presente termo em vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo arroladas.

São Paulo, de de Secretário da Educação Prefeito Municipal Testemunhas

DECRETO Nº 36.055, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 67, § 1%, e 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

--- o "caput" do artigo 120-A:

"Artigo 120-A — A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada na operação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp, fixado para 1º (primeiro) dia do mês, arredondado para a dezena de cruzeiro mais próxima (Lei nº 6.374/89, artigo 67, § 1º)."

II - os itens 2 e 3 do § 1º do artigo 17 das Disposi-

cões Transitórias:

ASSINATURAS

VENDA AVULSA

PUBLICIDADE LEGAL

"2. enquanto não divulgada a Taxa Referencial — TR. relativa ao mês da operação, a vigorante no mês anterior, vedada a efetivação de ajuste na taxa adotada;

3. a Taxa Referencial — TR, mencionada no item anterior será aplicada a partir do terceiro dia útil, contado da data de publicação do ato da Secretaria da Fazenda que a divulgar.";

III — a Nota 5 do item 1 da Tabela II do Anexo II: "Nota 5 — O disposto neste item 1 terá aplicação até 31 de dezembro de 1993, em relação ao inciso I, e até 31 de dezembro de 1994, em relação ao inciso II.".

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1992. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de novembro de 1992.

— Telefone 291-3344 - Romais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Romois 220 e 235

São Paulo, 30 de outubro de 1992.

Oficio GS/CAT Nº 998/92

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços (RICMS).

O artigo 1º, inciso I, da proposição se relaciona com a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, documento utilizado nas vendas a vista a consumidor, para dispensar sua emissão, desde que não exigida pelo comprador, nas operações de valor inferior a 50% do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp —, fixado para o primeiro dia do mês.

A legislação vigorante refere-se ao valor da Ufesp do primeiro dia dos meses de janeiro e julho de cada exercício, reduzindo-se o limite rapidamente a valor ínfimo fa-

ce aos atuais índices da inflação.

O artigo 1º, inciso II, atende aos interesses do comércio varejista no que se refere à aplicação da Taxa Referencial para cálculo dos acréscimos financeiros a serem deduzidos da base de cálculo das operações a prazo, realizadas na forma do artigo 17 das Disposições Transitórias do RICMS.

A nova disposição permite a aplicação da Taxa Referencial do mês anterior enquanto não conhecida a TR definitiva do mês corrente, abandonando o uso das Taxas Referenciais provisórias.

Pelo inciso III do artigo 1º, a concessão do benefício de redução da base de cálculo para os veículos usados é prorrogada para 31 de dezembro de 1993, medida que atende interesse do segmento de veículos usados, principalmente levando-se em conta o presente período de recessão da economia.

Finalmente, o artigo 2º cuida da entrada em vigor dos

dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e de alta consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 36.056, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre as operações de saídas realizadas em decorrência da feira "Micro e Pequena Indústria (SIMPI) Negócios 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 59 e no § 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de maio de 1989,

Decreta:

Artigo 1? — As operações de saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados na feira "Micro e Pequena Indústria (SIMPI) — Negócios 1992", que se realizará entre os dias 20 e 29 de novembro de 1992, no Município de São Paulo, no pavilhão da Bienal do Parque, Ibirapuera, poderão ser escrituradas no mês subsequente às referidas saídas, sem prejuízo da escrituração normal do crédito, quando admitido, pelos respectivos destinatários. Parágrafo único — O disposto neste artigo, que se fa-

rá nos termos de instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda, terá aplicação até 31 de dezembro de 1992. Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de

sua publicaço.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1992. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de novembro de 1992.

São Paulo, 11 de novembro de 1992

Ofício GS/CAT nº 1.031/92

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre ampliação do prazo de recolhimento do imposto incidente nas operações realizadas pelos contribuintes em decorrência de negócios que forem firmados na feira "Micro e Pèquena Indústria (SIMPI) — Negócios 1992" a ser realizada na cidade de São Paulo, entre os dias 20 a 29 de novembro de 1992.

A medida tem por objetivo apoiar de modo concreto o evento retromencionado, de alto alcance econômico--social, e, de modo genérico, se inclui como mais uma das várias ações tomadas por seu governo na árca fiscal, tendente a promover a reativação dos negócios comerciais, combatendo a recessão que atinge nosso parque industrial.

Diario Oficial

EXECUTIVO — SEÇÃO I

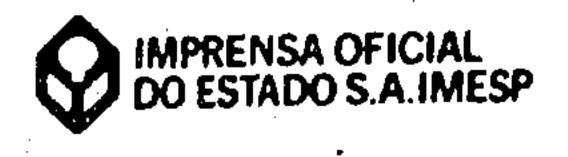
Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03103-902 — São Poulo Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090 Recebimento de Originais Redocco até 19h Publicidade até 17h

- EXEMPLAR DO DIA CIS 7.000,00 - EXEMPLAR ATRASADO CIS 14.000,00 FILIAIS - CAPITAL . - Junta Comercial - Ay. Angélico, 2582 - em instaloção ANGÉLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metro - Loja 516 REPUBLICA — Telefone 279-6316 - Estação São Bento do Metrô - Laja 17 SÃO BÉNTO FILIAIS - INTERIOR — (0186) 23-6882 - Romal 22 - Rua Antonio João, 130 ARACATUBA — (0142) 24-3852 - Pço. dos Cerejeiros, 4-44 BAURU (0192) 32-4926 - Ruo Ferreiro Penteado, 954 CAMPINAS — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80 • GUARATINGUETÁ - (0144) 33-5163 - Av. Rio Bronco, 803 MARÍLIA 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109 • PRESIDENTE PRUDENTE — (0]6) 625-2345 - Romal 31 - Av. 9 de Julho, 378 • RIBEIRÃO PRETO • SÃO JOSÉ DO RIO PRÉTO — (0172) 33-4544 - Romal 146 - Rua General Gicéria, 3.947 - (0]32) 32-6515 - Romal 42 - Rua Marcilio Dias, 27 - 5° and ... √54 SANTOS



DIRETOR SUPERINTENDENTE ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficos: Ladislau Neszlinger Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveiro Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - [PABX] 291-3344 - Fax (011) 92-3503